

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.478, DE 2001 (MENSAGEM Nº 750/2001)**

“Aprova o ato que outorga permissão à Nova Oliveira FM Stereo S/C Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Crucilândia, Estado de Minas Gerais.”

**Autor:** Comissão de Ciência e Tecnologia,  
Comunicação e Informática

**Relator:** Deputado JAIME MARTINS

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe aprova “o ato constante da Portaria n.º 167, de 27 de março de 2001, que outorga permissão à Nova Oliveira FM Stereo S/C Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Crucilândia, Estado de Minas Gerais”.

Na Exposição de Motivos que acompanha o ato, o Senhor Ministro de Estado das Comunicações atesta que a entidade postulante foi a vencedora da concorrência, nos termos da legislação aplicável, pelo que houve por bem outorgar-lhe a permissão.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, apreciando a matéria, aprovou o parecer favorável do Relator, Deputado Ricardo Izar, à TVR n.º 1.012/01, nos termos do presente Projeto de Decreto Legislativo.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em exame.

Verifica-se que foram obedecidas as disposições constitucionais relativas à matéria, visto que é da competência da União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, cabendo ao Poder Executivo outorgar tais autorizações, concessões e permissões, nos termos dos arts. 21, XII, e 223, *caput*, da Constituição Federal. Foram igualmente atendidas as normas constitucionais de natureza material, expressas nos arts. 220 a 224 da Carta de 1988.

Outrossim, é da competência exclusiva do Congresso Nacional apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão, nos termos do art. 49, XII, da Constituição Federal. Cumple ressaltar que tais atos somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, conforme dispõe o § 3º do art. 223 do mesmo diploma.

Nada havendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo n.º 1.478, de 2001.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 200 .

**Deputado JAIME MARTINS**  
**Relator**